Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro,1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1832, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Sério, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS, Prefeito de Sério, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Sério – Ensino Fundamental, cria o respectivo Quadro de Magistério Público Municipal, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, regido pelo Regime Jurídico Único, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

VI - Piso salarial profissional definido por lei específica;

Parágrafo único. Os períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, deverão ser cumpridos na escola.

CAPÍTULO III

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil (creche e pré-escola) e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino é próprio e compreende a Educação Básica, nos níveis de Ensino da Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor de Educação Básica e de Profissionais da Educação, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe de seu cargo.

Parágrafo Único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e gratificações, destinados às atividades de direção e coordenações, específicas para área da educação.

Art. 7º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou gratificações, que atuam nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenhando atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – Cargo efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Cargo em Comissão: profissional nomeado ou designado para exercer a direção, coordenação, chefia e assessoramento.

IV – Gratificação – pela atuação na direção e/ou em áreas pedagógicas ou especializadas na área da educação.

Seção II
Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores dos cargos de Professor.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 10. O professor ou ocupante de cargo efetivo deverá cumprir estágio probatório com a duração de três anos, a contar do ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, cuja regulamentação será instituída por Decreto do Executivo.

Seção III
Da Promoção

Art. 11. Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 12. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe, ao merecimento e cursos de formação.

Parágrafo Único - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, no período de avaliação do profissional, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos requisitos de tempo, formação continuada e merecimento.

Art. 14. As classes são designadas por letras, obedecendo aos seguintes requisitos de tempo, merecimento e formação continuada:

I – Para a classe A – ingresso automático;

II – Para a classe B:

a) 04 (quatro) anos na classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

a) 04 (quatro) anos na classe B;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

a) 05 (cinco) anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

a) 05 (cinco) anos na classe D;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a classe F:

a) 07 (sete) anos na classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a classe G:

a) 05 (cinco) anos na classe F;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentos) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do membro do magistério, nível 1.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

Art. 15. Serão preenchidos boletins anuais para cada profissional, com o registro da avaliação dos quesitos de assiduidade, pontualidade, responsabilidade, projetos e trabalhos realizados no ano, sendo que a comprovação dos cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional deverá ser apresentada até o final do interstício de cada período, fixado no art. anterior.

Art. 16. Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, será interrompida por um ano a efetividade para fins do direito à promoção.

Art. 17. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, superiores a trinta dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

V – afastamento por cedência ou permuta com qualquer órgão.

Art. 18. A promoção terá vigência a partir do segundo mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver avaliação de desempenho satisfatória, nos termos desta Lei.
§ Único – Caso o profissional tenha completado o interstício e não tenha apresentado a comprovação dos cursos, a concessão dos 5% será a partir do mês seguinte à comprovação dos documentos válidos.

Art. 19. Será responsabilidade de cada profissional encaminhar e solicitar, via protocolo, a validação dos cursos junto a comissão de avaliação da promoção, até o último mês do interstício de cindo anos.

Parágrafo Único - Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

Seção IV
Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 20. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação, um profissional da educação e um suplente, escolhidos pelos membros do magistério, dentre os efetivados há mais de dois anos, e um representante da Administração Municipal e um suplente.

§ 1º - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a critério da Administração, por igual prazo.

§ 2º. As competências, procedimentos e pontuação a serem avaliados pela Comissão será nos termos no Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Seção V
Dos Níveis

Art. 21. O nível básico de Professor é de formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia para séries iniciais do ensino fundamental e de Educação Infantil, e/ou licenciatura plena por disciplina ou formação obtida através de

programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96, equivalentes à formação superior.

Art. 22. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para séries iniciais do ensino fundamental e de Educação Infantil, e/ou licenciatura plena por disciplina ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - Nível 2: Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que seja na área da educação.

III - Nível 3: Formação específica em curso de Mestrado, desde que seja na área da educação.

IV – Nível 4: Formação específica a nível de Doutorado, desde que seja na área da educação.

Art. 23. A alteração de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, não cumulativos, nos seguintes percentuais:

I - nível 1 – básico do professor
II - Especialização ou Aperfeiçoamento: 5%
III - Mestrado: 10%
IV - Doutorado: 20%

Parágrafo Primeiro - O acréscimo do percentual do nível de formação vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:
I - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, com, no mínimo, 360 horas, por instituição credenciada pelo MEC.
II - Diploma, quando a formação for em nível de mestrado ou doutorado;

Art. 24. Constitui níveis em extinção os constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de ensino médio normal (Magistério) e o de nível de Pós-Graduação – Curso de Especialização, conforme segue:
I - o professor com formação de curso Normal (Magistério), a nível de Ensino Médio;
II - o Professor já classificado no nível 3, com formação de Pós-Graduação – Especialização ou Aperfeiçoamento, com, no mínimo, 360 horas.

Art. 25. A formação descrita no nível 1 do art. 23, constitui-se, na forma indicada pelo art. 62 e no § 4º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no Cargo de Professor.

Art. 26. O acréscimo do percentual do nível de formação vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar, via protocolo, os seguintes comprovantes.

I - Diploma, quando a formação for em nível de mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento.

Seção VI
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento, de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades legalmente credenciadas.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

§ 3º - O profissional do magistério convocado pela Administração Municipal para aperfeiçoamento ou formação, independente de data e horário, que deixar de comparecer, terá registrada a falta, assim como, prejudicada a promoção conforme critérios estabelecidos nesta Lei, exceto se em formação em outro educandário, mediante comprovação.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO

Art. 28. O recrutamento para os Cargos será realizado mediante concurso público de provas e títulos para o Professor de Educação Básica, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes de legislação própria.

Art. 29. Os concursos públicos para o Cargo de Professor de Educação Básica serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica, atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou similar, para atuação na educação infantil e ensino fundamental;

II - Curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96, para atuação na rede municipal de ensino.

§ 1º Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso II deste artigo, para atuação em academia ou similar, será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

§ 2º Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei e legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação à qual seu provimento ficará atrelado.

§1º Para os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, a carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§2º Para os professores das séries finais do ensino fundamental, a carga horária será de 22 horas semanais, podendo ser diferente de acordo com a necessidade de cada unidade escolar na respectiva disciplina, respeitando-se a proporcionalidade das horas de atividades.

Art. 31. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, formação continuada e colaboração com a Administração da escola entre outras atividades correlatas.

Art. 32. Para a substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a demanda por falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, atender funções técnicas na área do magistério, direção e coordenação, professor titular poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação ou por interesse público, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, cessar a convocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou, e não poderá ser convocado o professor que estiver em acumulação de cargos ou funções.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico do cargo de professor, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Por interesse público e concordância do profissional poderá haver mudança de área de atuação dentro do ensino fundamental, desde que habilitado, tendo preferência à mudança, a sequência dos seguintes critérios:

I-Maior titulação;

II-Maior tempo de regência de classe;

III-Maior tempo de serviço público no município.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 33. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, além de quinze dias de recesso escolar aos com regência de classe, nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias serão concedidos de acordo com a legislação vigente.

§2º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§3º No período de recesso escolar poderão ser realizadas formações continuadas, reuniões e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, sendo a forma de aplicação, horários e períodos, ao longo do ano letivo, definidos pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VIII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de Cargos e gratificações.

Art. 35. São criados:

I - 40 (quarenta) cargos Professor.

II - 2 (dois) cargos em comissão de Diretor Escolar.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos Cargos e funções são as que constam no Anexo I e II, desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos Cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será de acordo com a necessidade do Município.

Art. 36. Ficam criadas as seguintes gratificações especiais:

Nº de Vagas	Especificação	Coeficiente sobre o PBRSS
02	Diretor de Escola	0,50
01	Coordenador do Turno Inverso	0,30
01	Orientador Educacional	0,30

01	Coordenador Pedagógico	0,30

§ 1º As especificações e requisitos de provimento das Gratificações são as que constam no Anexo III desta Lei.

§ 2º O exercício das Gratificações é privativo de profissional da Educação do Município, detentor do cargo de Professor, ou posto à disposição, com a devida formação.

§ 3º O professor designado para a Direção poderá optar pela percepção de sua remuneração de Professor acrescido da gratificação de que trata este artigo ou pelo valor do coeficiente salarial do Cargo em Comissão.

§ 4º Em caso de licença ou afastamento do titular da Direção de Escola por mais de trinta dias, poderá ser designado um substituto, com percepção da remuneração e/ou gratificação correspondente.

§ 5º O professor do Quadro do Magistério designado para a direção com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, (ou com desdobramento de horário) fará jus a apenas 50% (cinquenta por cento) da gratificação especial de que trata a tabela deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO

Art. 37. O vencimento básico dos Cargos é definido da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

Denominação	Coef. Sal.
Professor de Educação Básica	1,836

II - Cargos em comissão:

Denominação	Coef. Sal.
Diretor de Escola	3,00

Parágrafo único. Os coeficientes salariais definidos nesta Lei serão multiplicados pelo Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores, fixado em lei específica.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES

Quantidade	Denominação	Coef. Salarial
02	**Diretor de Escola**	0,50
01	**Coordenador do Turno Inverso**	0,30
01	**Orientador Educacional**	0,30
01	**Coordenador Pedagógico**	0,30

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 38. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado, visando suprir deficiência em caso de afastamento do titular por motivo de moléstia, férias, licença gestante, ou outra licença considerada legal, para o correspondente período, devidamente justificado, acompanhado de comprovação.

Art. 39. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir servidor temporariamente afastado;

II – suprir por demanda a falta de professores aprovados em concurso público, mediante lei específica;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades da rede de ensino local.

Art. 40. A contratação de que trata o inciso II do art. anterior, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter temporário e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado, ou na forma a ser estabelecida na lei específica.

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo, com remuneração do nível 1, exceto quando não tiver candidatos para atender a demanda, casos que serão definidos na lei específica.

Art. 41. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento básico equivalente aos valores fixados para o cargo efetivo de professor nível 1, ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional à carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao período do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei específica, aplicáveis aos contratos temporários.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os atuais ocupantes do cargo de Professor ficam enquadrados nesta Lei, mediante portaria específica, com carga horária de 22 horas semanais, nos respectivos níveis e classes, sem prejuízo salarial, declarando-se em extinção os detentores que não possuírem habilitação mínima de Licenciatura Plena e o nível 3 com formação de Pós Graduação - Especialização, ocorrendo a extinção por ocasião da rescisão contratual por exoneração, por motivo de aposentadoria, ou qualquer outra forma rescisória.

§ 1° O enquadramento será de acordo com o nível de habilitação e lotação do professor.

§ 2° Os Professores integrantes de nível em extinção, com formação a nível de Ensino Médio – Magistério, permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível correspondente até adquirir a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/96 e às normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, e os Professores de nível 3, conforme a seguinte a tabela de pagamento:

Formação	Carga Horária/ Semanal	Coef. Sal.
Professor com formação de Magistério, a nível de Ensino Médio	22h	1,530
Professor de nível 3, com Pós Graduação, a nível de Especialização.	22h	2,00

§ 3º - Em caso de remuneração do Professor for inferior ao Piso Nacional do Magistério, na proporcionalidade da carga horária, a diferença poderá ser complementada na folha de pagamento, a título de Parcela Complementar Piso.

§ 4º - Os professores de nível 3, declarados em extinção, com formação de Pós Graduação – Especialização, poderão perceber somente os percentuais do nível 3 ou 4, de que trata o

art. 24 desta Lei, com a devida comprovação da titulação, sem prejuízo promoção e atendimentos às demais disposições desta Lei.

§ 5º - Os Professores declarados em nível de extinção pelo *caput*, terão garantidos seus direitos às promoções, alterações de nível e demais vantagens de que trata esta Lei.

Art. 43. Poderá o Município, mediante interesse público e concordância do profissional do magistério, permutar ou ceder o servidor estável com outro órgão ou entidade pública, nos seguintes termos:

I – mediante cada órgão remunerar o seu profissional, em caso de permuta;

II – em caso de cedência, poderá ser sem ônus ao Município, ou mediante ressarcimento da remuneração, acrescido dos encargos incidentes.

Parágrafo Único - A cedência ou permuta será concedida por prazo certo, que não poderá exceder a um ano, podendo ser renovada, anualmente, se assim concordarem as partes interessadas.

Art. 44. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência, devidamente comprovada e compatível ao exercício das funções de Professor.

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 596, de 30/12/2002, e suas alterações posteriores.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Maio de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de Abril de 2022.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS

Prefeito de Sério/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de Administração
e Planejamento

Anexo I

CARGO EFETIVO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Coeficiente Salarial: 1,836

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas, podendo ser ajustada de acordo com a necessidade do Município.

Requisitos para preenchimento do Cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação: formação mínima de Licenciatura Plena em Pedagogia para atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental, e para a docência por Disciplina, deverá ter formação de Licenciatura Plena específica na Área/Disciplina, que deverá atuar em qualquer ano do Ensino Fundamental.

Anexo II

Cargo em Comissão: DIRETOR DE ESCOLA
Coeficiente Salarial: 3,0

Síntese dos Deveres: Dirigir e coordenador as atividades inerentes à administração da unidade escolar e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os Cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, podendo a carga horária ser ajustada de acordo com a necessidade do Município.

Requisitos para preenchimento do Cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Formação: Nível Superior em Pedagogia ou especialização na área da educação

c) Experiência docente mínima de dois anos.

Anexo III

Gratificações

1 - Gratificação de Diretor

Dirigir e coordenar as atividades inerentes à administração da unidade escolar e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição; representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os Cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino,

bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para provimento:

a) Ser professor;
b) Formação de nível superior na área de educação;
c) Experiência docente mínima de dois anos.

2 - Gratificação de Orientador Educacional:

Orientar e **s**upervisionar as escolas municipais e assessorar a direção, visando a melhoria do rendimento escolar, participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Global das Escolas; elaborar o Plano de Ação do Serviço a partir do Plano Global das Escolas; colaborar na obtenção de clima favorável ao entrosamento dos alunos, professores e demais pessoas da Escola, com vistas ao ajustamento e integração de todos; participar do processo integração Escola-Família-Comunidade; assessorar o Diretor na indicação dos professores Conselheiros de Turma; preparar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades dos Conselheiros de Turma, para atuação junto aos alunos, através de reuniões periódicas; desenvolver suas atividades em consonância com as orientações emanadas da Secretaria de Educação e Cultura; propiciar condições favoráveis ao bom desempenho docente; manter atualizada a documentação de serviços; integrar a Coordenação Geral do Conselho de Classe; participar da avaliação global da Escola, e outras tarefas correlatas.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor ou pedagogo;
b) Formação específica para o exercício da função;
c) Experiência docente mínima de dois anos.

3 - Gratificação de Coordenador Pedagógico:

Acompanhar o planejamento de aulas e estratégias para melhorar o aprendizado dentro da sala; Promover encontros de docentes através de reuniões entre professores da mesma área ou série para trocas de experiências e discussões sobre possíveis melhorias nos resultados; Articular encontros de devolutivas com a equipe multidisciplinar que atende os alunos para sanar eventuais dificuldades; Promover a formação docente constante; Atualizar e trazer novidades para os professores ampliarem suas práticas pedagógicas nas salas de aula; Traçar estratégias de aula através conversas individuais com educadores que precisam de auxílio para melhorar as aulas e as formas de avaliação; Promover encontros com pais para definir quais decisões tomar com o intuito de melhorar o relacionamento e a interação dos filhos na classe; Buscar solucionar os atritos que ocorrem entre pais, estudantes e professores; Elaborar e responder pelos resultados em avaliações externas como IDEB e outros; Auxiliar na elaboração de documentos norteadores como PPP, Regimento Escolar, Planos de Estudos e Referencial Pedagógico; Organizar o Calendário Letivo;

Orientar os professores em seus planos de trabalho conforme a realidade escolar, outras atividades correlatas.

Requisitos para Provimento da Gratificação:

a) Ser professor ou pedagogo;
b) Formação a nível de especialização na área educacional para o exercício da função;
c) Experiência docente mínima de dois anos.

4 - Gratificação de Coordenador do Turno Inverso

Dirigir e coordenar as atividades inerentes à administração da unidade escolar no turno inverso; e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas; responsabilizar-se pelo funcionamento do turno inverso de acordo com as diretrizes e normas estatuídas, em consonância com a Secretaria da Educação; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa do funcionamento e atividades desenvolvidas com a clientela estudantil; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para provimento:

a) Ser professor;
b) Formação de nível superior na área de educação;
c) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 1º. As Promoções dos profissionais da educação integrantes do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal obedecerão aos requisitos estabelecidos nesta Lei e Anexo.

Art. 2º. Terá direito de passar pelo processo de Avaliação Periódica de Desempenho somente os profissionais da educação que atenderem os requisitos de tempo e merecimento estabelecidos na Seção de Promoção de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O requisito mínimo de merecimento exigido para que o profissional de educação possa passar pelo processo Avaliação Periódica de desempenho são as frequências em cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados a educação, que perfaçam, no mínimo a carga horária estabelecida para cada classe, conforme o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 3º. O Merecimento será apurado pela Comissão de Avaliação de Promoção do Magistério Municipal de Sério – CAP, que contemplará como incentivos de progressão por dedicação ao trabalho docente os seguintes critérios, que totalizarão no máximo 20 (vinte) pontos assim distribuídos e considerados, devendo, o professor, atingir, no mínimo 60%, (sessenta por cento) ou seja, 12 (doze) pontos para ser promovido para a classe seguinte.

I – Dedicação ao Cargo:

a) Publicações ou palestras:

Considerar	Comprovação	Valorização/pontos
1-Publicação de artigos e/ou textos em jornais, revistas, livros ou periódicos (máximo dois autores).	1-Original da publicação do artigo/ou texto do jornal, revista, livro ou periódica.	1 (um) ponto por publicação. Serão consideradas o máximo 1 (uma) publicações dentro do período de avaliação.
2-Atuação como palestrante, facilitador e ministrante de curso na área de ensino e de Educação.	1-Atestado emitido pela entidade oficial (educandário) promotora do evento, onde conste a data, carga horária e conteúdo desenvolvido. Neste caso, não podendo ser a empresa mantenedora.	1 (um) ponto por atuação. Serão consideradas o máximo 1 (uma) atuação dentro do período de avaliação.
3-Participações em palestra, cursos e formações oferecidas ou não pelo Sistema Municipal de Ensino. Inclusive novas graduações e/ou especializações dentro da área da educação que não tenha sido contemplada pelo arts. 21 e 22 do Plano de Carreira.	1-Atestado emitido pela entidade promotora oficial do curso, formação ou evento, onde conste a data, carga horária e conteúdo desenvolvido.	20hs = 0,5 (meio) ponto por participações. Serão consideradas no máximo 5 (cinco) pontos dentro do período de avaliação.

b) Socialização de atividades de aplicação do conhecimento no coletivo:

Considerar	Comprovação	Valorização/pontos
1-Socialização de atividade e/ou trabalhos realizados no Sistema Municipal de Ensino para público externo.	1-Atestado emitido pelo órgão promotor do evento, indicando o período da realização, a clientela atingida além da identificação da atividade.	1 (um) ponto por atuação/socialização. Serão consideradas o máximo 2 (duas) atuações/socializações dentro do período de avaliação.

c) Participação em Conselhos, Fóruns, Comissão e/ou Grupo de Estudos ligados a educação:

Considerar	Comprovação	Valorização/pontos
1-Participação como Conselheiro e/ou Comissão do Governo Municipal.	1-Atestado emitido pelo presidente do Conselho ou Secretaria Municipal, Diretor de Escola ou Secretaria Municipal de Educação, indicando o período de mandato, a carga horária de traba-	Participação mínima de 2 (dois) anos em algum conselho. Podendo juntar participações fracionadas. Valerá 1 (um) ponto dentro do perío-

	lho, percentual de frequência e período certificado.	do de avaliação.

II – Avaliação de desempenho do servidor com relação aos seguintes quesitos:

a) Pontualidade e Assiduidade:

Considerar	**Comprovação**	**Valorização/pontos**
1-Pontualidade do professor ao local de trabalho.	1-Mediante cartão ponto e/ou folha ponto.	Receberá 2 (dois) pontos o professor que não tiver mais de 2 (dois) atrasos por mês, dentro do período de avaliação.
2-Assiduidade do professor na participação em reuniões pedagógicas, reuniões administrativas e eventos organizados pela Secretaria Municipal de Educação.	2-Registro em atas, listas de presença autenticadas pela direção da escola e/ou Secretaria Municipal de Educação.	Receberá 2 (dois) pontos o professor que apresentar participação regular ao longo do período de avaliação.

b) Disciplina, Responsabilidade e Comprometimento:

Considerar	**Comprovação**	**Valorização/pontos**
1- Respeitar os superiores hierárquicos plenamente, assim como as decisões estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Coordenações e Direção Escolar.	1-Através de registros em atas administrativas e outros documentos.	Servidor que não apresentar nenhum registro de descumprimento dentro do período de avaliação receberá 1 (um) ponto.
2-Avaliação do grau de responsabilidade e comprometimento do professor com as normas da escola e da Secretaria Municipal de Educação, Projeto Político Pedagógico da escola, assim como com os projetos desenvolvidos pela mantenedora.	1-Através de registros em atas administrativas e outros documentos.	Servidor que não apresentar nenhum registro de descumprimento dentro do período de avaliação receberá 3 (três) pontos.

c) Relacionamento:

Considerar	Comprovação	Valorização/pontos
1- Avaliar o grau de relacionamento interpessoal entre todos os segmentos da comunidade escolar.	1-Através de registros em atas administrativas e outros documentos.	Servidor que apresentar um bom relacionamento interpessoal, e/ou não apresentar nenhum registro grave de descumprimento dentro do período de avaliação receberá 2 (dois) pontos.

III – **Tempo de serviço na função docente com regência de classe** – podendo obter o máximo 1(um) ponto. O cálculo será feito da divisão de 1,0 (um) pelo número de meses exigido para mudança de classe, vezes o número de meses e de efetiva regência de classe do período em que está sendo avaliado, a partir desta lei.

Parágrafo único - Somente serão considerados os documentos apresentados referentes ao interstício da avaliação.

Art. 4º. Os profissionais da Educação que se encontrar em acumulação de cargos na rede municipal de ensino, deverão ser avaliados em cada um deles em separado, não incluído aqui o regime suplementar-convocação, o qual não é considerado outro vínculo.

Parágrafo único - Para cada cargo deverá formalizar processo específico.

Art. 5º. Será responsabilidade de cada profissional encaminhar e solicitar, via protocolo, a avaliação dos cursos junto à Comissão de Avaliação da Promoção, até o último mês do interstício do tempo necessário para cada classe de promoção.

Art. 6º. As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do segundo mês seguinte em que o profissional protocolar o benefício junto a Administração Municipal e completar todos os requisitos para a mudança de classe nos termos desta lei.

Art. 7º. As exigências para a alteração de classe, de que trata este anexo, contarão somente a partir da aprovação das mesmas e será proporcional ao tempo que faltante para completar o interstício de cada profissional de educação, sendo que os cursos de formação referente ao período anterior à vigência desta Lei proporcional ao tempo já cumprido.

Sério, em 08 de Abril de 2022.

SIDINEI MOISÉS DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS